



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.723197/2019-80
ACÓRDÃO	3002-002.978 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 19/02/2019

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CABÍVEL.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não-cumulativas, incide correção monetária, pela taxa Selic, quando restar configurada mora da Administração Tributária, definida como prazo superior a 360 dias da data do protocolo para apreciação do pedido, sendo o termo inicial da incidência o dia seguinte ao escoamento deste prazo.

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS OU INSUMOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributado. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo e do frete, permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, em lhe dar provimento, para (i) reverter as glosas de créditos relativos aos dispêndios com serviços de frete no transporte de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero ou submetidos ao cálculo de créditos presumidos, desde que o serviço de transporte tenha sido tributado e prestado por pessoa jurídica residente no País, observados os

demais requisitos exigidos em lei e (ii) reconhecer o direito à correção monetária dos créditos deferidos, com base na taxa Selic, a partir do 361º dia da formulação do pedido.

Sala de Sessões, em 5 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado(a)), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 113/125) apresentada em 18/12/2019, em face do deferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao 4º trimestre de 2.018, proveniente de operações no mercado interno/externo, constante do PER/Dcomp nº 04345.80589.190219.1.1.19-3049, de 19/02/2019, conforme despacho decisório de 26/11/2019 (fls. 40/42), proferido pela DICRED/9ª RF/VR com base no Parecer nº 97/2019 de fls. 14/39, cuja ciência deu-se em 12/12/2019 (fl. 68).

De acordo com os autos, a contribuinte solicitou o ressarcimento de R\$ 4.897.954,06, tendo sido deferido o montante de R\$ 4.759.266,26. Desse valor, foi antecipado à contribuinte a parcela de R\$ 904.721,71. O saldo, segundo o despacho decisório, foi parte utilizado em compensações (R\$ 2.305.527,47) e parte ressarcido (R\$ 1.549.017,08).

Nº do processo atribuído ao PER	Valor do pedido (R\$)	Valor deferido (R\$)	Valor da antecipação (R\$)	Soma das DCOMPs (R\$)	Valor original do crédito deferido a ser pago (R\$)
10935.725409/2018-82	1.063.522,01	1.041.914,22	199.323,07	380.757,92	461.833,23
10935.728212/2018-03	1.188.519,59	1.127.345,96	167.080,73	518.030,78	442.234,45
10935.723199/2019-79	1.063.371,57	1.033.261,71	196.419,82	500.542,34	336.299,55
10935.905630/2019-01	3.903.035,58	3.843.237,29	449.404,97	1.895.813,43	1.498.018,89
10935.725417/2018-29	4.898.647,00	4.799.120,16	918.094,23	1.803.002,65	2.078.023,28
10935.728215/2018-39	5.474.390,37	5.192.621,03	769.581,86	2.386.081,44	2.036.957,73
10935.723197/2019-80	4.897.954,06	4.759.266,26	904.721,71	2.305.527,47	1.549.017,08

O parecer que respaldou a emissão do despacho decisório, esclarece que, após a análise das operações da contribuinte, foram glosados os créditos relativos às aquisições de açúcar, classificado na NCM 1701.14.00, e nabo, por serem beneficiados com a aplicação de alíquota zero. Além disso foram efetuados ajustes nos créditos presumidos e ajustes nos créditos relativos à energia elétrica consumida nos estabelecimentos por terem sido incluídos valores que não se reportavam ao consumo, mas a encargos e outros. Foram glosados créditos, também, relativamente ao transporte internacional de mercadorias.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato resumido dos fatos, discorre sobre as glosas efetuadas. Disserta, a seguir, sobre o crédito relativo aos fretes havidos na aquisição de bens. Diz que tem o direito de apurar crédito de PIS/Cofins sobre o valor integral do serviço de transporte de bens adquiridos para revenda ou para a produção, mesmo sem a incidência do PIS/Cofins. Questiona a afirmação fiscal e diz que não há qualquer previsão legal para condicionar/vincular o direito ao crédito sobre o serviço ao bem adquirido. Cita e transcreve jurisprudência do CARF e insiste no direito à manutenção do crédito.

A seguir, discorre sobre o frete internacional de mercadorias exportadas. Aduz que tem direito ao crédito sobre bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, e que como o serviço foi prestado por empresa nacional possui o direito à manutenção do crédito. Insiste que arcou com as despesas de frete e pede a reversão da glosa.

Requer, a seguir, o reconhecimento do direito à correção monetária com base na Súmula CARF nº 154.

Ao final, requer a reversão das glosas relativamente aos créditos sobre fretes internos e internacionais e, também, que o ressarcimento seja acrescido de correção monetária pela taxa Selic acumulada a partir do encerramento do prazo legal de 360 dias, contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Consoante Termo de Apensação de fl. 02, o processo nº 10935.723198/2019-24 encontra-se apensado ao presente.

Em 03/06/2022, consoante despacho de fl. 129, o processo foi encaminhado para esta DRJ09, em Curitiba, para análise e julgamento.

É o relatório.”

Concluída a análise em 1ª instância, o colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/02/2019

MATÉRIAS NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADAS. EFEITOS.

Tornam-se definitivas, no âmbito do litígio instaurado, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS DE FRETE.

O crédito relativo aos itens integrantes dos custos de aquisição de um bem, dentre os quais inclui-se o frete, depende de o referido bem ser considerado insumo e ser passível de gerar crédito de PIS/Cofins.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. FRETES INTERNACIONAIS.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito ao crédito de PIS/Pasep ou Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, deve-se acrescer, à parcela adicional acaso deferida, mas apenas a partir do 361º dia do protocolo do pedido, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente até o mês anterior à disponibilização do crédito, além de juros de 1% (um por cento) no mês em que tal disponibilização ocorrer.

Devidamente notificada (fl. 176), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 180 a 189), em 08/02/2023, pleiteando a reforma do acórdão, relativo às glosas dos “valores do serviço de transporte de bens para revenda ou utilizado na produção de bens, adquiridos sem a incidência das contribuições ou adquiridos com direito ao crédito presumido”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Catarina Marques Moraes de Lima**, Relator

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

Da análise do processo, verifica-se que a lide envolve a matéria do aproveitamento de créditos sobre o serviço de transporte na apuração da contribuição da COFINS no regime não-cumulativo.

Segundo a recorrente, a fiscalização e a DRJ teriam condicionado o aproveitamento de tais créditos a situações que não estavam previstas em lei, por entenderem que o dispêndio com frete segue o regime de tributação do bem adquirido. No entanto, a recorrente argumenta que essa interpretação está introduzindo uma limitação não prevista em lei, conforme o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A fiscalização, em seu Parecer 97/2019, esclarece que glosou algumas despesas creditadas referente a fretes nas operações de aquisição de mercadorias, por não haver previsão legal nesse sentido. Tendo reconhecido, no entanto, os fretes nas comprar nacionais, quando este integra o custo da aquisição do produto, como esclarecido no item 5.3 do Parecer (e-fl. 31 a 32):

5.5 Despesas de fretes e armazenagem

Nos termos do art. 8º, II, e, da IN RFB nº 404/2004, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores as despesas e custos incorridos no mês, relativos a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Os gastos com fretes nas operações de venda, escriturados nos códigos 3 ou 7 da Natureza da Base de Cálculo do Crédito, somam R\$ 40.177.760,98, dos quais R\$ 39.329.817,60 estão no Registro D100 e outros R\$ 847.943,38 estão no Registro F100, com a discriminação “Fretes Internacionais”.

Há previsão expressa para o cálculo dos créditos sobre fretes nas operações de venda. Não há, entretanto, a mesma previsão para o cálculo sobre operações de compra de mercadorias. Entretanto, há direito ao crédito sobre o frete integra o custo de aquisição do bem.

Então, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte é incluído no seu valor de aquisição e servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito. **Igualmente, quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, direito em relação aos custos com seu transporte.** Ver Solução de Consulta nº 390 – Cosit, de 31 de agosto de 2017.

Pois bem. Intimada, a Cooperativa apresentou a lista dos CTe com a vinculação à respectiva NFe da carga transportada. Em planilhas do arquivo “Glosas de fretes.xlsx” esses valores foram depurados, restando aqueles glosados pelos diversos motivos, dentre eles:

- mercadoria adquirida e transportada **sem alcance da tributação**, inclusive aquelas de CST 70, 72, 73 ou 74;
- operações que **não são de compra de insumos ou bens para revenda**; nem são operações de venda; e

- **transporte de suínos**, sobre as quais são calculados créditos presumidos. Nesse caso, foi **calculado o crédito presumido e glosada a diferença**.

Nesta instância, o Recorrente delimita a controvérsia às glosas sobre fretes em aquisições de mercadorias sem alcance da tributação e de mercadorias submetidas ao cálculo de crédito presumido.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que nos termos do inciso II do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 as aquisições de insumos e de serviços aplicados na produção geram direito ao desconto de crédito, vedando o crédito apenas para as aquisições não tributadas. Aponta, portanto, que não existe nenhuma previsão legal para condicionar o direito ao crédito do frete ao direito ao crédito do insumo por ele transportado. Em seu recurso, colaciona ainda alguns julgados do Carf nesse sentido para comprovar o posicionamento jurisprudencial da Conselho.

Segue o trecho da lei em que reside a controvérsia:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

A mesma norma continua determinando os requisitos, cujo não cumprimento, impediriam o direito ao crédito:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. (g.n.)

A partir da análise da norma, pode-se resumir que os serviços de frete que (a) são utilizados na produção ou prestação de serviços, (b) são tributados pelas contribuições, e (c) são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país, dão direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas.

No caso específico, assiste razão a recorrente. Por se tratar de aquisição de insumos para produção, os gastos com fretes correspondentes dão direito ao desconto de créditos da contribuição, ainda que transportem insumos com tributação desonerada ou submetidos ao cálculo de crédito presumido. Isso é válido desde que os fretes sejam devidamente tributados e prestados por empresas domiciliadas no País, observados os demais requisitos da lei.

Esse entendimento já foi adotado diversas vezes nesse Conselho tendo sido, inclusive, objeto de súmula:

Súmula CARF nº 188

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Razão pela qual, **entendo que as glosas correspondentes devem ser revertidas.**

Ademais, importante reforçar que a DRJ na decisão de inconformidade, admitiu a atualização do ressarcimento dos créditos a partir do 361º dia do protocolo para a parcela do crédito reconhecida:

Todavia, quanto à parcela já reconhecida, entende-se ser cabível o procedimento previsto no art. 152 da IN RFB nº 2.055, de 2021, que deve ser adotado pela unidade da DRF responsável pelo ressarcimento do crédito já previamente reconhecido.

Considerando que nesse julgado estão sendo reconhecidos créditos adicionais à contribuinte, por coerência, entendo que aquela decisão deve ser estendida às glosas revertidas também.

Diante disso, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, em lhe dar provimento, para (i) reverter as glosas de créditos relativos aos dispêndios com serviços de frete no transporte de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero ou submetidos ao cálculo de créditos presumidos, desde que o serviço de transporte tenha sido tributado e prestado por pessoa jurídica residente no País, observados os demais requisitos exigidos em lei e (ii) reconhecer o direito à correção monetária dos créditos deferidos, com base na taxa Selic, a partir do 361º da formulação do pedido.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima

ACÓRDÃO 3002-002.978 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10935.723197/2019-80

DOCUMENTO VALIDADO